

# **Transparência dos Gastos com Saúde Pública na Pandemia do Covid-19: Um estudo comparativo entre os Municípios com população entre 35 a 518 mil habitantes da Região Metropolitana da Serra Gaúcha.**

**Aluno: Víctor Emanuel dos Santos**  
**Orientadora: Prof. Me. Simone Taffarel Ferreira**  
**Semestre: 2021-4**

## **Resumo**

O ano de 2020 foi marcado pela Pandemia do COVID-19, onde as recomendações das organizações sanitárias indicavam o resguardo máximo da população e como reflexo o uso de recursos por parte dos municípios no combate das consequências advindas da pandemia causada pelo coronavírus. Tendo em mente a necessidade da atuação dos municípios no enfrentamento de calamidades públicas que acometem o país e as despesas indispensáveis para sua concretização, o presente trabalho objetiva analisar as informações no portal da transparência dos quatro municípios de maior população da região metropolitana da serra gaúcha que evidenciam as verbas recebidas e os repasses efetuados no período da pandemia, ano calendário 2020. Será usado um estudo de caso múltiplo relacionado a partir da análise das informações no portal da transparência dos quatro municípios pesquisados. O tema se faz importante em um cenário onde os gastos com a saúde pública atingiram máximas históricas, exigindo maior transparência pública na divulgação de informações contábeis. Os municípios estudados possuem média de 0,0689% nos óbitos contra 0,0921% da média nacional, e obtiveram uma receita per capita para o combate ao COVID-19, 35% maior que a média nacional, o que refletiu nos mais de 89% de recuperados. Na análise realizada, foi possível verificar que quanto maior o valor investido no combate à pandemia, maiores foram os casos de recuperação e menores os de mortalidade. Contudo vale ressaltar que não foi possível verificar um padrão exato com relação as receitas e despesas ocorridas nos municípios versus a porcentagem de óbitos e de recuperados.

Palavras-chave: COVID-19. Portal de Transparência. Receitas e Despesas.

## **1 Introdução**

Entre o final de 2019 e o início de 2020, o mundo se viu diante de um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade, o COVID-19, que é uma doença causada por uma nova espécie do coronavírus, SARS-Cov-2. Evolução de um vírus que já existia e que já era o grande responsável por grande parte dos resfriados comuns.

O grande agravante deste vírus é sua alta transmissão, que faz com que sua proliferação tenha um aumento elevado de casos em pouco tempo, o que gerou a necessidade da criação de medidas de combate ao vírus. Com isso, em 6 de fevereiro de 2020 foi promulgada a Lei nº 13.979, com normativas para as melhores práticas para viabilizar o enfrentamento.

Cita o artigo 4º da Lei nº 13.979, a dispensa de licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços que forem destinados diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública, enquanto perdurar o estado ocasionado pelo coronavírus.

A dispensa de licitação é uma forma legal de contratação pelo governo que dispensa o uso de licitação, no entanto, ela só pode ser adotada quando for permitida por lei, nas hipóteses definidas na Lei nº 8.666/93.

Diante deste cenário, sabe-se da importância de fiscalização, de responsabilidade de órgãos como a Controladoria-Geral da União (CGU) e os Tribunais de Contas do Estado bem

como da União, uma vez que a Lei de Licitações 8.666/93 foi criada na tentativa de coibir a corrupção e o uso indevido do dinheiro público.

Se por um lado existem importantes questões envolvendo as contratações públicas, tendo em vista a urgente necessidade de os governos agirem com rapidez para atender os anseios da população e da segurança no que diz respeito à saúde, há também uma insegurança em relação aos atos praticados da gestão pública.

Desta forma, a segurança jurídica e a transparência das contas públicas, nunca foi tão importante e o caminho para viabilizar essa segurança nas compras necessárias, foi a utilização de ferramentas de transparência com dados atuais, de fácil acesso e que permaneça perpetuamente para consulta, sem alterações, com base na lei nº 12.527/2011.

Sendo assim, esta pesquisa pretende realizar uma análise nos quatro mais populosos municípios da região metropolitana da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, Bento Gonçalves, Farroupilha e Garibaldi em relação às verbas recebidas para combater a pandemia e quais valores e repasses foram realizados (IBGE, 2020).

Para visualização deste impacto, será feita uma análise comparativa de Receitas e Despesas que foram realizadas nos anos de 2019 e 2020, filtrando apenas dados da Secretaria Municipal da Saúde. A partir da delimitação do tema a questão de pesquisa é: A análise das informações no portal da transparência dos quatro municípios de maior população da região metropolitana da serra gaúcha, evidenciam as verbas recebidas e os repasses efetuados no período da pandemia?

Quanto ao objetivo desta pesquisa ela se propõe analisar as informações do portal da transparência dos quatro municípios de maior população da região metropolitana da serra gaúcha para demonstrar as verbas recebidas e os repasses efetuados no período da pandemia.

A transparência das informações públicas entrou em foco mundial com a propagação em massa do COVID-19, uma vez que foram necessários repasses de verbas para as cidades, a fim de combater a pandemia.

A norma que rege a utilização de recursos públicos no Brasil é a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Dessa forma, é importante que a transparência pública seja respeitada a fim de cumprir com os parâmetros estabelecidos pela lei, principalmente em um momento crítico da sociedade, onde recursos foram utilizados em uma máxima histórica e que não podem em hipótese alguma serem contabilizados de forma superficial.

Diante do exposto, entende-se que o tema apresentado é de grande importância, tanto para fins acadêmicos, científicos e profissionais, justificando-se plenamente a sua realização.

## **2 Referencial Teórico**

### **2.1 Portal de Transparência e acesso à informação**

A legislação brasileira reconhece que o acesso à informação pública é um direito da sociedade e de todo cidadão e que o Estado deve implementar políticas públicas em conformidade com as exigências da sociedade, e deve ser a transparência um dos elementos

estruturais da capacidade técnica, financeira e gerencial do Estado. O Estado deve formular e implementar políticas públicas com princípios da governança, o que exige práticas de gestão pública pautadas em aspectos como a prestação de contas e a transparência (OLIVEIRA; PISA, 2015).

Tagesson, Klugman e Ekström (2013) destacam que não basta o Estado simplesmente divulgar os atos da gestão pública para se eximir de penalizações legais, é importante estar atento e verificar a forma como essas informações estão sendo disponibilizadas, quais são as informações e a qualidade delas, se são úteis e compreensíveis às partes interessadas.

A regulamentação do portal da transparência é dada pela lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, onde estabelece o direito constitucional de acesso as informações públicas por todos os cidadãos. A Lei define procedimentos, prazos e regras para a entrega destes dados, onde o acesso é a regra, e o sigilo apenas a exceção. A norma especificou quais os procedimentos para serem realizados ao protocolar a solicitação de informações, bem como sanções em caso de não cumprimento.

Conforme a descrição da Controladoria-Geral da União (CGU, 2021), o Portal da Transparência é um site de acesso livre, no qual o cidadão pode encontrar informações sobre como o dinheiro público é utilizado, além de se informar sobre assuntos relacionados à gestão pública.

Nas palavras de Bento (2013, p. 4): “Um governo transparente deve incentivar e facilitar aos cidadãos o acesso às informações de interesse público, divulgando de forma espontânea essas informações, numa linguagem clara e de fácil compreensão.”

O acesso à informação vai de encontro com as normativas da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que rege as formas em que o cidadão pode participar, proteger e defender os seus direitos que são prestados de forma direta ou indireta pela administração pública. Uma destas formas é a possibilidade de conferir e questionar possíveis dúvidas em relação aos gastos públicos disponibilizados no portal da transparência do órgão público.

A transparência das informações está diretamente relacionada ao aprimoramento dos mecanismos de alocação de verbas públicas e a qualidade dos gastos governamentais. Ao dotar a sociedade de informações públicas, o Estado permite um exame minucioso das premissas adotadas para a elaboração e implantação da política pública analisada naquele momento, algo impensável em sociedades nas quais a assimetria de informação é a regra, e não a exceção, como se pretende na sociedade brasileira (GRUMAN, 2012).

A Lei de Acesso à Informação (LAI), aliada a utilização dos portais da transparência pode ser considerada um marco no controle social do setor público nacional, segundo Vianna *et al.* (2019) mesmo com suas deficiências e carências de aperfeiçoamento, a LAI obriga os órgãos públicos a manter informações atualizadas e verídicas disponibilizadas a quaisquer interessados.

## **2.2 A nova Lei de Licitações para Enfrentamento a Pandemia**

A pandemia de coronavírus teve impactos na saúde, na economia, nos governos e suas regulamentações em diversos países ao redor do mundo. No Brasil, não foi diferente, pois para enfrentar a pandemia houveram medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, com o objetivo de proteger a coletividade.

Dentre os pontos mais importantes, foi a mudança da legislação que envolve a realização de licitações para contratações e compras públicas, para que os governos possam agir com maior rapidez para atender às necessidades da população.

Nesse sentido, demonstra-se nos tópicos a seguir as mudanças ocorridas desde do início da pandemia até o presente momento.

**- Lei 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020**

Para enfrentamento foram adotadas medidas de emergência, como a Lei 13.979/2020, que trouxe medidas de isolamento, quarentena, afastamento e algumas mudanças temporárias para as licitações públicas, como a dispensa de licitação na contratação de serviços, bens e insumos de saúde adquiridos para o enfrentamento emergencial do coronavírus (Lei 13.979/2020).

#### **-Lei 14.065/2020 de 30 de setembro de 2020**

De forma distinta a Lei 13.979/2020, que dispõe de medidas específicas para o enfrentamento da pandemia, a Lei 14.065/2020 visa apontar as questões sobre qualquer espécie de contratação, estando ligada diretamente ou não com o coronavírus. Estabelecendo a dispensa de licitação para serviços e obras de engenharia no valor de R\$ 100.000,00 e para compras e serviços em geral em R\$ 50.000,00. Prevê ainda, o pagamento antecipado em condições necessárias para assegurar a obtenção de serviço ou bem (Lei 14.065/2020).

#### **-Lei 14.124 de 10 de março de 2021**

A fim de regulamentar a aquisição de vacinas e contratação de serviços e bens referentes a vacinação do coronavírus, em 10 de março de 2021 foi publicada a Lei 14.124, conforme cita o Art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

#### **-Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021**

No ano de 2021 foi aprovada a Lei de Licitações nº 14.133/2021, cuja vigência é imediata (ao contrário da regra geral de 45 dias a contar da publicação), onde a partir da data de 01/04/2021, a referida lei está apta a produzir efeitos, ou seja, pode ser aplicada imediatamente pela administração (NIEBUHR et al, 2021).

Segundo Niebuhr (2021, p. 6) a Lei 14.133/2021 “[...] representa uma espécie de consolidação de leis, decretos, portarias, instruções normativas e principais acordados do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos administrativos.” Cita ainda que a lei possui diversas qualidades, entretanto, nenhuma dela é transformadora ou decisiva no âmbito das licitações.

Para Lopes (2021), a Lei é recebida no seguinte modo:

A nova lei surge depois de mais de 25 anos do atual marco geral vigente, a Lei nº. 8.666/1993, que, ao longo desse tempo, sofreu inúmeras alterações e dividiu espaço com outros diplomas, na tentativa de aproximar o processo de compras públicas à realidade de mercado e do Estado. Destacam-se dentre essas normas, a Lei do Pregão (Lei nº. 10.520/2002), que introduziu, no cenário nacional, uma nova modalidade de licitação, mais célere (por meio da inversão de fases) e que abriu a possibilidade à forma eletrônica de contratações; e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº. 12.462/2011), que instituiu um regime, inicialmente limitado às obras dos jogos olímpicos e da copa do mundo e depois ampliado a outras finalidades, que buscava mais eficiência, competitividade e inovação nas contratações.

Dessa forma, a administração pública terá até dois anos para realizar os estudos necessários para iniciar a utilização da nova lei e qualificar os servidores que realizarem os processos internos. Enquanto isso, o órgão poderá utilizar a antiga legislação, aplicar o regime novo, ou alterar entre as opções anteriores nas leis 8.666/93 (Lei de Licitações), 10.520/02 (Lei do Pregão), 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC).

Municípios com no máximo 20.000 habitantes terão um prazo adicional de 6 anos para cumprirem os artigos 7º e 8º da nova legislação, que tratam sobre agentes responsáveis pela gestão das licitações e a separação das funções, obrigatoriedade das licitações eletrônicas e regras sobre publicação em sitio eletrônico, conforme o artigo 176 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei[...]

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Para Araújo (2021), a Nova Lei de Licitações não foi disruptiva, porém procurou contornar os problemas decorrentes da aplicação da Lei 8.666/1993 e atender as demandas da Administração Pública atual. Nesse sentido, a pandemia da Covid-19 evidenciou ainda mais as fraquezas da antiga legislação, segundo Melo (2021) a doença demandou maior eficácia, celeridade e transparência nas contratações públicas, o que gerou a criação de um regime excepcional para o período emergente, por meio das Leis nº 13.979/2020 que rege as medidas de enfrentamento ao coronavírus e 14.124/2021 que dispõe sobre aquisição de vacinas.

No Quadro 1 observa-se os pontos relevantes advindos da Lei 14.133/21 em comparação com as Leis 8.666/93 (Lei de Licitações), 10.520/02 (Lei do Pregão) e 12.462/11(Regime Diferenciado de Contratações - RDC).

Quadro 1- Quadro comparativo de pontos relevantes na legislação das licitações

	<b>14.133/21 (Nova lei de licitações e contratos administrativos)</b>	<b>8.666/93 (Lei de Licitações), 10.520/02 (Lei do Pregão), 12.462/11(Regime Diferenciado de Contratações - RDC)</b>
<b>Objetivos</b>	Ciclo de vida útil elevado e frequência de manutenção baixa.	Busca do menor valor.
<b>Análises e avaliação</b>	Amostras de produtos e serviços.	Não necessita de amostras.
<b>Prazos</b>	Processo mais moroso.	Processo mais ágil.
<b>Modalidades de licitação</b>	Concorrência, concurso, leilão, pregão e a nova modalidade de diálogo competitivo.	Concorrência, concurso, leilão, pregão, tomada de preços e convite.
<b>Formas de realização</b>	Priorização e ampliação dos atos digitais por meio eletrônico.	Com exceção do pregão eletrônico, as demais modalidades de licitação necessitavam de documentos físicos.
<b>Dispensa de licitações (compras e serviços)</b>	Valores inferiores a R\$ 50.000,00.	Valores inferiores a R\$ 17.600,00.
<b>Vigência de contratos</b>	Pode firmar contratos com vigência inicial de até 5 anos para serviços e fornecimentos contínuos, existindo a possibilidade de prorrogar o prazo por até 10 anos.	Vigência de até 12 meses, com a possibilidade de prorrogar o prazo em até 60 meses nos serviços de prestação continuada.

Fonte: Adaptado das Leis 14.133/21, 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11.

### 2.3 Contabilidade Pública

A contabilidade teve sua origem na necessidade humana de proteger seu patrimônio. Com a maior quantidade de bens adquiridos pelo homem ao longo do tempo, tornou-se necessário obter um controle de rendimentos de suas posses, com intuito também, de saber qual a forma mais simplificada de prosperar financeiramente, surgindo assim, os registros contábeis (ARISI, 2012). Complementarmente, Ribeiro (2018, p. 19) descreve a contabilidade como “uma ciência social que tem por objeto o patrimônio das entidades econômico-administrativas. Seu objetivo principal é controlar o patrimônio das entidades em decorrência de suas variações”.

Gomes et al. (2008), afirmam que a contabilidade pública, regulada pela Lei n.º 4.320/64, tornou-se responsável pela análise do patrimônio das entidades públicas, evidenciando as variações e os resultados decorrentes dos atos e fatos de gestão.

A contabilidade pública brasileira surgiu em 26 de julho de 1808 com o Alvará de Dom João VI, onde ditava as normas de escrituração nas operações financeiras, estabelecendo a utilização do método das partidas dobradas em operações governamentais, que é baseado no conceito de dualidade, onde são registrados os dois lados de uma transação (ASSIS, 2009).

Atualmente o estabelecimento de normas de contabilidade dos órgãos públicos é a Lei n.º 4.320 de 1964, onde cita: “Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal”.

Conforme citado, no Art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal, rege as “[...]normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário” (Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 18 de setembro de 1946).

A Lei de Finanças Públicas (4.320/64) é uma legislação básica do Direito Financeiro do Brasil, que regula a contabilidade pública, orçamentos e finanças públicas (MENDES e BRANCO, 2017). Segundo Assis (2009), a Lei 4.320 estabelece e padroniza as normas a serem seguidas na contabilidade pública, indicando, onde e como devem ser aplicadas, de forma a organizar a forma de previsão de receitas, fixação de despesas e demais processos que são exercidos pelos órgãos públicos.

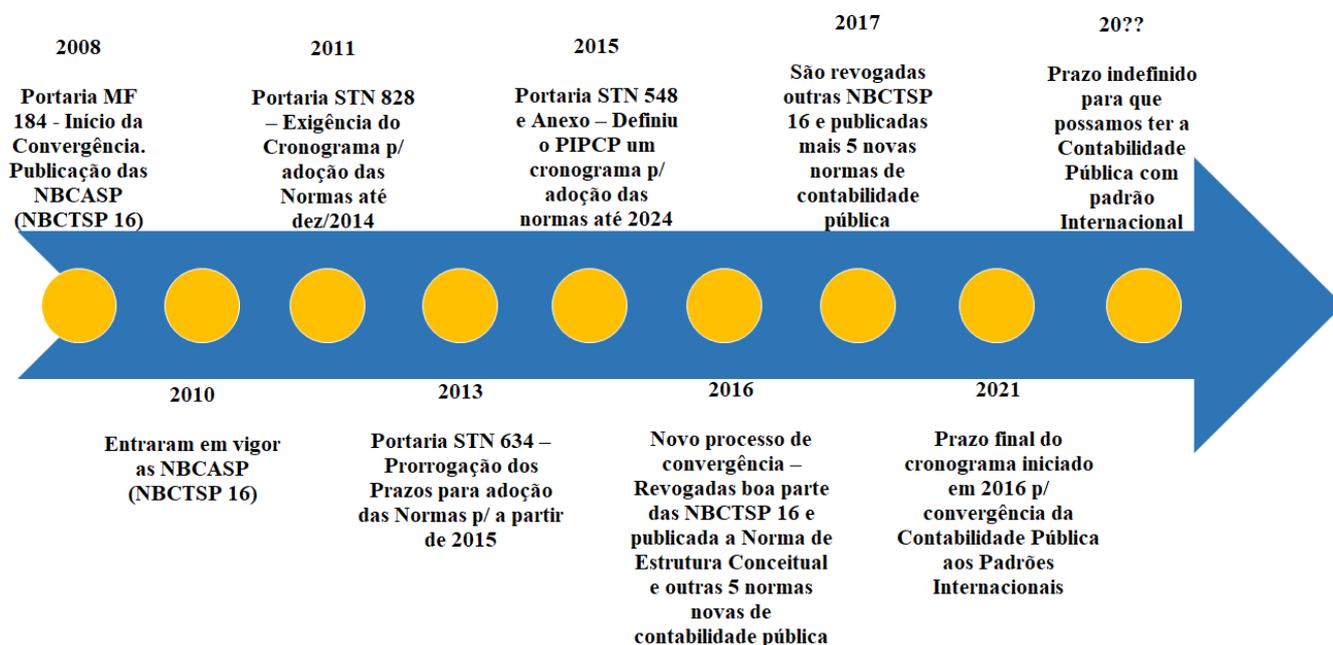
A Contabilidade Pública é um ramo da Ciência Contábil que tem como objetivo o patrimônio público, sendo assim, deve fornecer à sociedade informações das atitudes tomadas e resultados alcançados, no que se refere à natureza física, financeira, orçamentária e econômica. Desta forma evidenciando as mutações ocorridas no processo de gestão, a prestação de contas e suporte de tomada de decisão para o controle social e transparência (ANDRADE, 2017).

Devido a globalização e a expansão de mercados globais, surgiu a necessidade da criação de demonstrações contábeis que gestores, investidores e observadores pudessem comparar de forma fácil e transparente em todo o mundo. Assim foi elaborada a NBCASP T16 – Normas de Contabilidade Aplicada ao setor Público, com a intenção de adequar a contabilidade pública brasileira as normas internacionais de contabilidade (SILVA, 2014).

Na Figura 1 é possível observar a linha do tempo desde a elaboração das NBCASP em 2008 e seus posteriores anos:

Figura 1 – Linha do tempo da NBCASP

### O processo de convergência da Contabilidade Pública aos Padrões Internacionais



Fonte: Adaptado de Webcasp (2021)

#### 2.3.1 Receitas e Despesas Públicas

-Receitas Públicas: conforme o Artigo 9 da Lei 4.320, as receitas são recebidas por meio dos tributos, compreendendo taxas, impostos e demais contribuições, e são classificadas em dois grupos econômicos: Receitas Correntes e Receitas de Capital. São definidas na legislação pelos parágrafos 1º e 2º respectivamente:

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.”

-Despesas Públicas: de acordo com o Artigo 12 da Lei 4.320, as despesas são classificadas em dois grandes grupos, onde o primeiro é o de despesas correntes e se enquadram: despesas de custeio e transferências correntes. E o segundo grupo sendo o de despesas de capital fazem parte: investimentos, inversões financeiras e transferências de capital. Neste mesmo artigo são explicadas a que se referem as modalidades de despesas:

-Despesas Correntes (Despesas de custeio e transferências correntes):

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

-Despesas de Capital (Investimentos, inversões financeiras e transferências de capital):

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

## 2.4 Orçamento Público

O Orçamento Público é o início das ações a serem tomadas pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo, que estima a receita fixa e despesa para o exercício financeiro, coincidindo, nos termos do Art. 34 da Lei nº 4.320 de 1964, como ano civil. Essa lei deve ser elaborada pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, em um exercício, para depois de ser aprovada, entrar em vigor no exercício seguinte (ARRUDA e ARAUJO, 2020).

O orçamento deve conter a representação monetária de parte do plano, além de explicar a previsão de receitas e fixação de despesas necessárias. No Plano Plurianual deve conter todas as ações de forma coordenada, havendo compatibilidade de seus valores expressos com os demais instrumentos de planejamento (ANDRADE, 2017).

É preciso verificar a legalidade dos atos da execução orçamentária, por exemplo: se o empenho da despesa confere com a legislação vigente, se está relativa à licitação e autorização competente, se não se trata de despesa já realizada, se na liquidação da despesa a legislação foi cumprida, se a ordem de pagamento passou pelo serviço de contabilidade e se a determinação de pagamento da despesa foi despachada pela autoridade competente (KOHAMA, 2016).

## 2.5 Gestão Fiscal

A gestão fiscal visa melhorar a eficácia da gestão dos recursos por meio do orçamento, dos sistemas de gestão e da contabilidade. O escopo e a funcionalidade da gestão fiscal podem variar entre os países, mas os subsistemas normalmente incluem contabilidade, orçamento, gestão de caixa, gestão da dívida e sistemas de tesouraria (ALSHARARI; YOUSSEF, 2017).

O orçamento é um instrumento que tem um papel relevante na modelagem da gestão fiscal, uma vez que é utilizado na definição e aplicação de regras da economia de um país

(ABREU et al., 2019). No Brasil, é o principal documento para a instrumentalização de políticas públicas e para a concretização da gestão fiscal. Isso porque o orçamento, no Brasil, é obrigatório e formalizado, conforme a Lei nº 4.320/64. Além disso, é a base para a gestão fiscal, conforme preconiza a Lei Complementar nº 101 de 2000.

Em maio de 2000 foi sancionada e publicada a Lei nº 101, também conhecida como Lei da Responsabilidade Fiscal, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

Segundo Morais (2017), a Lei da Responsabilidade Fiscal (LRF) é fundamentada em quatro pilares principais que norteiam a administração pública: o planejamento, transparência, controle e a responsabilidade. Conforme o guia da LRF do Tribunal de Contas de Santa Catarina (2002), a fim de alcançar o objetivo desta Lei, que funciona como uma espécie de código de conduta para administradores públicos, são descritos os principais meios baseados na ação de planejamento e de transparência na busca do equilíbrio de contas públicas, onde as metas de receitas e despesas devem ser respeitadas, disciplinando a gestão de recursos públicos e impondo maior responsabilidade aos seus gestores.

Tal responsabilidade é citada no Art. 1º desta Lei complementar:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

## **2.6 Instrumentos de Planejamento na gestão Fiscal**

Para que a gestão fiscal seja eficiente, existe o Plano Plurianual (PPA) que é um dos instrumentos de planejamento previstos na Constituição Federal e na Estadual, juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O PPA estabelece as diretrizes, os programas e as ações para a Administração Pública estadual direta e indireta para um período de quatro anos. Esse período se inicia no segundo ano de mandato e se encerra no primeiro ano do mandato seguinte, sendo sua execução anual definida conforme orientações editadas pela LDO e recursos previstos pela LOA.

### **2.6.1 Plano Plurianual (PPA)**

De acordo com Lima (2018), PPA é o modelo de planejamento a médio prazo exercido pela instituição pública, que define as diretrizes, intenções e metas da Administração pública para as despesas de capital e despesas derivadas de programas de período continuado.

Conforme Gonçalves et al. (2019), o Plano Plurianual tem a duração de quatro anos, sendo exercido no início do segundo ano de mandato pelo dirigente governamental, podendo ser ajustado anualmente em caso de necessidades.

### **2.6.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem duração de um exercício financeiro, tem o objetivo de circunstanciar as prioridades e metas da administração para o próximo ano e orienta a elaboração da LOA (GONÇALVES et al., 2019).

Foi inserida pela Constituição Federal de 1988, tornando-se a partir disso a conexão entre a PPA e a LOA, elaborando um projeto que deverá ser enviado ao Poder Legislativo cabível a instituição (LIMA, 2018).

### **2.6.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)**

A LOA é o documento que manifesta monetariamente as receitas e despesas orçamentárias que a entidade planeja realizar no exercício financeiro, sendo desenvolvida pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo (LIMA, 2018).

Conforme Gonçalves et al. (2019, p. 18), a LOA deve conter três orçamentos:

1. Orçamento fiscal: envolve toda a programação de gastos da Administração Pública, direta e indireta, que, no âmbito federal, abrange os Poderes da União, das fundações, das autarquias e dos fundos.
2. Orçamento da seguridade social: assim como o orçamento fiscal, serve para apresentar todos os gastos da Administração Pública, desde dispêndios com a manutenção da máquina pública, gastos com saúde, educação, rodovias, benefícios previdenciários e, ainda, todas as receitas que se espera arrecadar.
3. Orçamento de investimento das empresas estatais: contempla a previsão de investimentos das entidades em que a União, de forma direta ou indireta, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

## **3. Aspectos Metodológicos**

### **3.1 Delineamento da pesquisa**

Quanto aos procedimentos técnicos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, onde, através de levantamentos dos assuntos relacionados ao tema a ser pesquisado, buscou-se evidenciar a legislação cabível para a contabilidade e transparência pública. De forma complementar, foi desenvolvido um estudo de caso múltiplo relacionado a partir da análise das informações no portal da transparência dos quatro municípios de maior população da região metropolitana da serra gaúcha, com o objetivo de aplicar de forma prática os conceitos teóricos levantados através da pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica é uma estratégia de pesquisa que busca a condução para qualquer pesquisa científica. À vista disso, Nascimento (2012) elucida que por meio da pesquisa bibliográfica é possível buscar métodos para explicitar e argumentar sobre o tema, o problema ou o impasse que se está querendo compreender, solucionar ou suprimir, tendo como referência os dados divulgados em livros e revistas especializadas. Além de oportunizar o cruzamento de teorias e ponderações de diferentes autores acerca do assunto escolhido.

Semelhantemente, Fachin (2017, p. 111) acredita que através da pesquisa bibliográfica é possível desenvolver o intelecto além de aprimorar o discernimento cultural nos infinitos conteúdos existentes. Assim, a pesquisa exige empenho e dedicação e é preciso “perseverar no estudo, na conquista dos conhecimentos, seja em que área for das ciências formais ou factuais, simbólica ou sensorial, ou mesmo em outra modalidade cultural”.

Por sua vez, o método de estudo múltiplo caso, como já apontado, não visa a replicação, mas a possibilidade comparativa. Assim, estudar os quatro casos e trabalhar as análises possibilita criar linhas de convergência e divergência. Independente da área de atuação, o estudo de caso advém da necessidade e do interesse de compreender acontecimentos relevantes da sociedade, sendo utilizada em várias circunstâncias com o intuito de agregar nosso conhecimento frente a fatos individuais ou grupais, organizacionais, sociais ou políticos (YIN, 2015).

No momento em que o estudo de caso envolver dois ou mais sujeitos, instituições ou entidades, é caracterizado como um estudo de caso múltiplo. Onde pesquisadores tem o objetivo de descrever mais de um indivíduo, ou se é pretendido firmar comparações entre eles (GODOY, 1995).

### **3.2 Procedimentos de coleta e análise dos dados**

O presente trabalho é de natureza qualitativa, de nível exploratório utilizando-se do estudo de caso. O levantamento dos dados foi realizado a partir da amostragem e análise das

informações no portal da transparência dos municípios com população entre 35 a 517 mil habitantes da Região Metropolitana da Serra Gaúcha, que se constituem nos quatro municípios de maior população da região, a fim de evidenciar as verbas recebidas e os repasses efetuados no período da pandemia no ano calendário de 2020.

A Região Metropolitana da Serra Gaúcha foi criada pela Lei Complementar nº 14.293 de agosto de 2013, sendo constituída pelos municípios de Antônio Prado, Bento Gonçalves, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Ipê, São Marcos, Nova Pádua, Monte Belo do Sul, Santa Teresa e Pinto Bandeira. Todos os municípios correspondiam à Aglomeração Urbana do Nordeste, criada em 1994, acrescida dos municípios de Ipê, Pinto Bandeira e Nova Roma do Sul. Para a tabulação da análise, foram utilizados quadros e tabelas comparativos, com a análise dos dados levantados, alinhados ao objetivo e a questão de pesquisa (IBGE, 2020).

## 4. Resultados da pesquisa

### 4.1 Características dos municípios

O presente capítulo apresenta o estudo comparativo entre os Municípios com população entre 35 a 517 mil habitantes da Região Metropolitana da Serra Gaúcha. A escolha das cidades e da amostragem pela população foi realizada através dos dados do IBGE (2020), sendo a região em estudo, composta pelos 13 municípios citados no item 3.2 deste trabalho. Na Tabela 1 apresenta-se os 4 municípios que atendem a amostragem da pesquisa e suas principais características.

Tabela 1 – Características dos Municípios

<b>Município</b>	<b>População Estimada (2020)</b>	<b>PIB per capita (2018)</b>	<b>Impostos, líquidos de subsídios, sobre produtos, a preços correntes (2018)</b>	<b>Area Territorial (2020)</b>
Caxias do Sul	517.451 pessoas	R\$ 48.959,40	R\$ (×1000) 4.021.758,27	1.652,308 km <sup>2</sup>
Bento Gonçalves	121.803 pessoas	R\$ 50.090,88	R\$ (×1000) 794.663,35	273,576 km <sup>2</sup>
Farroupilha	73.061 pessoas	R\$ 47.878,78	R\$ (×1000) 623.225,94	361,372 km <sup>2</sup>
Garibaldi	35.440 pessoas	R\$ 59.883,30	R\$ (×1000) 364.056,45	167,559 km <sup>2</sup>

Fonte: Elaborada pelo autor

A escolha da amostragem por número de habitantes, está intrinsecamente ligada a questão da pesquisa, pois todas as medidas adotadas no Brasil, no contexto de pandemia, em relação a receitas e despesas dos municípios, estão vinculadas ao número de habitantes. Observa-se que o município com a maior população e área territorial, Caxias do Sul, possui o maior valor em impostos, entretanto Garibaldi, possui a menor população, mas possui o maior PIB per capita. Já Bento Gonçalves, conta com uma população de 121.803 habitantes, mas o PIB per capita é maior que o de Caxias do Sul. Farroupilha possui 60% da população de Bento Gonçalves, mas o PIB corresponde a 96% do de Bento Gonçalves.

As cidades analisadas possuem a economia fortemente baseada na indústria metalúrgica, moveleira e de vitivinícola, com o turismo apontando como grande polo regional.

### 4.2 Levantamento das Receitas

Para identificar os valores das receitas, relativas ao COVID no período de janeiro a dezembro de 2020, foi realizada pesquisa nos portais de transparência de cada município. Foram identificadas as arrecadações de receitas, onde pode-se observar na Tabela 2.

Tabela 2 – Arrecadação de Receitas

<b>Município</b>	<b>Receita Arrecadada acumulada</b>	<b>Receita por n° de habitantes</b>	<b>Gastos da União com Combate à COVID-19 no município</b>
Caxias do Sul	R\$ 74.667.224,93	R\$ 144,30	R\$ 67.490.165,00
Bento Gonçalves	R\$ 28.390.167,35	R\$ 233,08	R\$ 27.212.713,00
Farroupilha	R\$15.355.363,76	R\$ 210,17	R\$ 13.571.990,00
Garibaldi	R\$ 9.592.361,83	R\$ 270,66	R\$ 8.931.501,00

Fonte: Elaborada pelo autor

É possível observar na Tabela 2, que o maior montante de receitas em decorrência do COVID-19 é de Caxias do sul, e também, é o município com maiores gastos atribuídos da União, entretanto, ao analisar as receitas por número de habitantes, é possível identificar que Caxias do Sul teve o menor valor, onde o quesito foi liderado por Garibaldi, com R\$ 270,66.

### 4.3 Levantamento dos Empenhos

O levantamento dos empenhos aplicados no mesmo período de janeiro a dezembro de 2020, foram identificadas nos portais de transparência dos municípios, obtendo os dados demonstrados na Tabela 3.

Tabela 3 – Empenhos referente a pandemia

<b>Município</b>	<b>Empenhos Emitidos</b>	<b>Empenhos Pagos</b>	<b>% Empenhos pagos</b>	<b>Empenho pago por n° habitantes</b>
Caxias do Sul	R\$ 64.088.655,68	R\$ 53.044.164,38	82,77%	R\$ 102,51
Bento Gonçalves	R\$ 12.004.977,27	R\$ 11.989.245,71	99,87 %	R\$ 98,43
Farroupilha	R\$ 15.080.024,26	R\$ 14.488.949,35	96,08 %	R\$ 198,31
Garibaldi	R\$ 9.551.253,52	R\$ 9.518.278,84	99,65 %	R\$ 268,57
<b>Total</b>	<b>R\$ 100.724.910,73</b>	<b>R\$ 89.040.638,28</b>	<b>88,40%</b>	

Fonte: Elaborada pelo autor

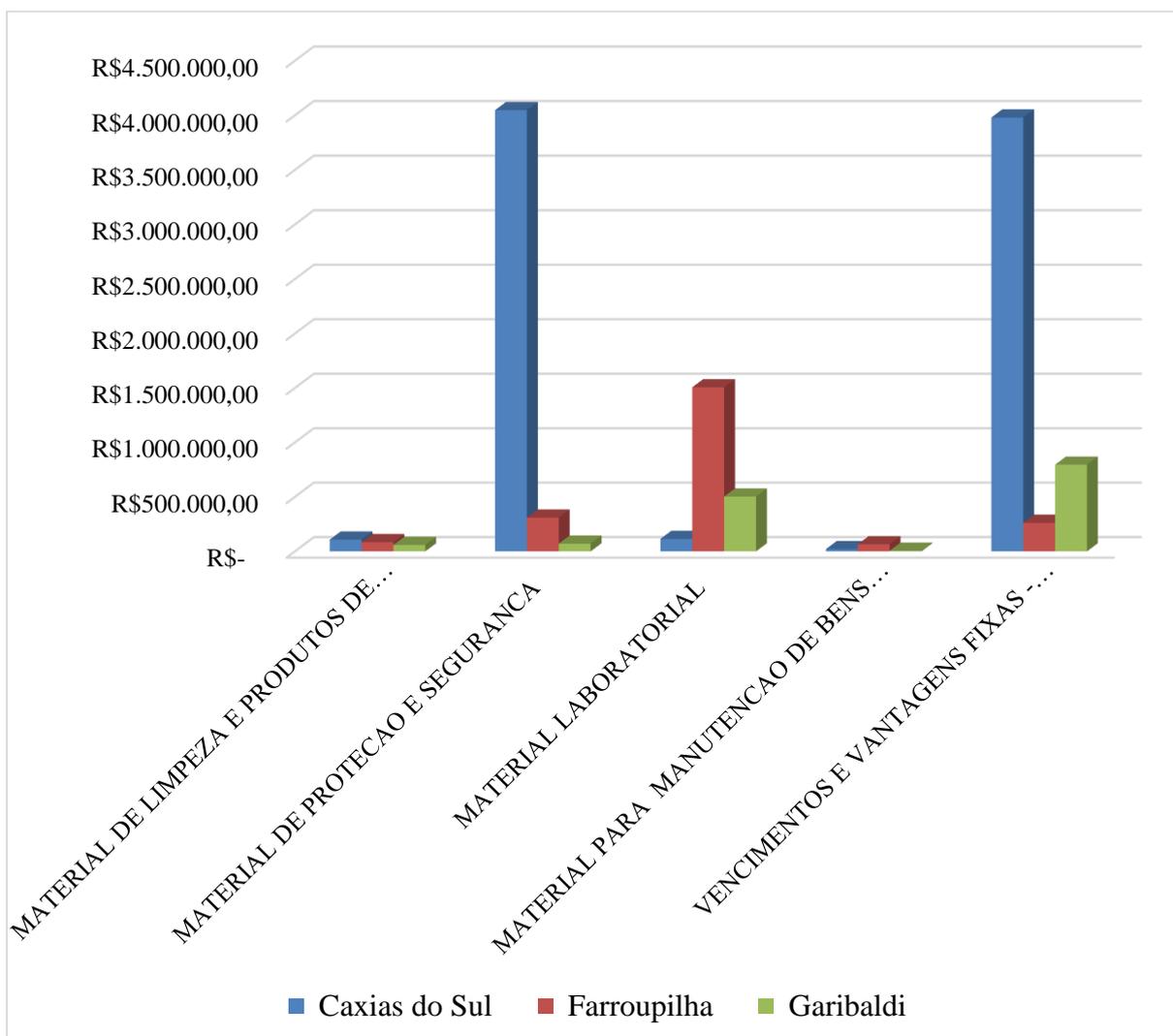
A Tabela 3 demonstra os valores aplicados no combate a pandemia de 2020, dando destaque ao município de Bento Gonçalves que utilizou 99,87% dos empenhos, mas o gasto por habitante foi somente de R\$ 98,43. Já Caxias do Sul, utilizou somente 82,77% dos empenhos, mas investiu R\$ 102,51 por habitante. Farroupilha e Garibaldi, aplicaram 96,08% e 99,65% dos empenhos, e investiram R\$ 198,31 e R\$ 268,57 por habitante, respectivamente.

Segundo Agência Brasil (2021), um levantamento feito pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em parceria com a organização não governamental Contas Abertas, mostra que o setor público gastou no ano de 2020 R\$ 3,83 per capita por dia com a saúde dos brasileiros. Desta forma, se analisarmos os municípios pesquisados levando em conta os empenhos referentes a pandemia, em forma decrescente, tem-se o seguinte resultado em média de gastos por dia per capita: Garibaldi R\$ 0,74, Farroupilha R\$ 0,54, Caxias R\$ 0,28 e Bento Gonçalves R\$ 0,27. Percebe-se que a média per capita por dia dos municípios ficou em R\$ 0,46, representando 12% dos R\$ 3,83 gastos per capita no Brasil.

### 4.4 Transparência dos gastos

Para dar maior transparência a pesquisa, buscou-se identificar por categorias os empenhos emitidos e empenhos pagos, comparando cada município. Nas Figuras 2 e 3, apresentam-se as informações disponibilizadas.

Figura 2– Comparativo de Empenhos Pagos por categoria – COVID19

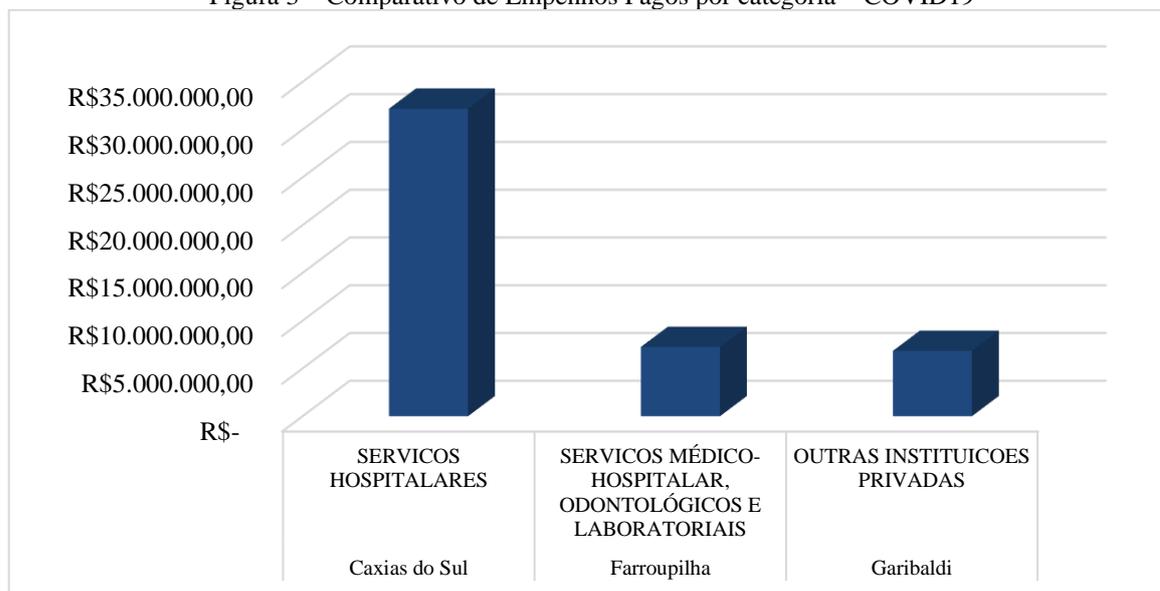


Fonte: Elaborado pelo autor

Na Figura 2, é possível constatar que Caxias do Sul teve gastos em duas categorias, que foram exponencialmente maiores que Garibaldi e Farroupilha, sendo elas, material de proteção e segurança, vencimentos e vantagens fixas de servidores que se enquadraram no combate a pandemia. Provavelmente o gasto maior em material de proteção e segurança, se deve ao combate a pandemia em maior escala, o que demanda maior número de equipamentos. Quanto aos vencimentos e vantagens fixas do RPPS, que se trata da previdência no serviço público, o valor está diretamente ligado a quantidade de servidores da cidade, uma vez que a demanda é maior devido ao seu tamanho.

Na Figura 3, é possível visualizar quais foram os maiores gastos de cada município, a partir da categorização disponibilizada por cada um deles.

Figura 3 – Comparativo de Empenhos Pagos por categoria – COVID19



Fonte: Elaborado pelo autor

Além disso, também na Figura 3, é possível identificar que Caxias do Sul apresenta um gasto com serviços hospitalares de R\$ 32.189.361,80, ou seja, em média R\$ 62,20 por ano para cada habitante, enquanto Farroupilha apresenta na mesma categoria, R\$ 7.256.897,94, média de R\$ 99,33 por habitantes. Já Garibaldi teve R\$ 6.843.374,99 em gastos com outras instituições privadas, com a média de R\$ 193,10 por habitante.

Observa-se novamente que o município de Caxias do Sul e de Farroupilha tem valores não tão distantes em suas maiores despesas de Serviços Hospitalares, respectivamente sendo R\$ 62,20 e 99,33, entretanto, Garibaldi possui seu maior gasto em “Outras Instituições Privadas”, onde não é possível identificar com clareza a que se refere tais despesas.

#### 4.5 Relação das despesas com os óbitos por COVID

Na Tabela 4, podem ser visualizadas informações para comparação entre os municípios, baseado nas despesas totais no ano de 2020 com o combate a pandemia e relação com os óbitos.

Tabela 4 – Correlação de despesas com os óbitos por COVID19

Município	Despesas Totais	População	Despesa por Habitante	Óbitos	Porcentagem de óbitos
Caxias do Sul	R\$ 53.044.164,38	517.451	R\$ 102,51	309	0,0597%
Bento Gonçalves	R\$ 11.989.245,71	121.803	R\$ 98,43	141	0,1158%
Farroupilha	R\$ 14.488.949,35	73.061	R\$ 198,31	34	0,0465%
Garibaldi	R\$ 9.518.278,84	35.440	R\$ 268,57	19	0,0536%
<b>Total</b>	<b>R\$ 89.040.638,28</b>	<b>747.755</b>	<b>R\$ 119,08</b>	<b>503</b>	<b>0,0673%</b>
<b>Média</b>	<b>R\$ 22.260.159,57</b>	<b>186.939</b>	<b>R\$ 166,96</b>	<b>125,75</b>	<b>0,0689%</b>

Fonte: Elaborado pelo autor

A Tabela 4, demonstra que o município que teve o menor montante investido por habitante de R\$ 98,43 e também o que apresenta maior percentual de óbitos, foi Bento Gonçalves, seguido de Caxias do Sul, e depois Garibaldi. Enquanto isso, Farroupilha apresenta uma despesa média de R\$ 198,31 por habitante e teve a menor mortalidade por COVID-19 no período. A análise sugere que há uma correlação dos valores de despesas aplicadas, com o aumento ou diminuição de óbitos.

Segundo o Ministério da Saúde do Brasil (2021), em 2020 o país teve 194.949 mortes em decorrência do COVID-19, levando em conta a população estimada de 211.755.692 (IBGE, 2020).

Desta forma, é possível obter a porcentagem de 0,0921% nos óbitos da população brasileira no período e realizar uma análise comparativa, entre os quatro municípios estudados. Ao calcular a média, identifica-se que Caxias (0,0597%), Farroupilha (0,0465%) e Garibaldi (0,0536%) ficaram abaixo da média nacional (0,0921%), sendo que a única cidade que consta com uma porcentagem maior foi Bento Gonçalves com 0,1158%, que representa 25,73% a mais que a média nacional.

#### 4.5 Relação das receitas com os casos recuperados de COVID

Na Tabela 5, pode ser visualizada a correlação das receitas destinadas ao combate da pandemia.

Tabela 5 – Correlação de receitas com casos recuperados de COVID19

Município	Receitas Totais	Receita por Habitante	Casos Confirmados	Recuperados	Porcentagem de recuperados
Caxias do Sul	R\$ 74.667.224,93	R\$ 144,30	20.251	19482	96,20%
Bento Gonçalves	R\$ 28.390.167,35	R\$ 233,08	7.431	6835	91,98%
Farroupilha	R\$ 15.355.363,76	R\$ 210,17	3.346	3003	89,75%
Garibaldi	R\$ 9.592.361,83	R\$ 270,66	2.446	2343	95,79%
<b>Total</b>	<b>R\$ 128.005.117,87</b>	<b>R\$ 171,19</b>	<b>33.474</b>	<b>31663</b>	<b>94,59%</b>

Fonte: Elaborado pelo autor

Na Tabela 5, é possível verificar que Farroupilha tem a menor porcentagem de recuperados com 89,75%, seguido em ordem crescente de Bento Gonçalves, Garibaldi e Caxias do Sul. É importante salientar que a porcentagem de recuperados pode ter saltos de valores por conta dos casos ativos no momento da publicação das informações.

Também é importante notar que Garibaldi possui a maior receita por habitante com R\$ 270,66, mas continua possuindo uma porcentagem de recuperados menor que Caxias do Sul, que tem a receita por habitante de R\$ 144,30, sendo a menor dentre os municípios estudados.

De acordo com Junqueira (2021), a média nacional de valor transferido para os municípios, com a finalidade de combate o coronavírus, é de R\$ 110,72, sendo possível identificar que realizando a soma de todas as receitas e dividindo pela população dos quatro municípios estudados, foi obtida a média de R\$ 171,19, dessa forma, ficando com um valor médio 35% maior que a média nacional.

## 5. Conclusão

A pesquisa buscou analisar os dados contábeis divulgados de receitas e despesas utilizadas em relação a COVID-19, a fim de identificar correlações entre os planejamentos realizados nos municípios estudados, obtendo o conceito de que quanto maior o investimento no combate a pandemia, menor a mortalidade.

O objetivo do estudo foi atingido graças aos municípios que disponibilizaram as bases contábeis de forma completa e de acordo com a Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Após a coleta das informações, foi verificado que em duas das cidades estudadas, Caxias do Sul e Farroupilha, os maiores gastos atrelados a pandemia foram de serviços hospitalares R\$ 32.189.361,80 e R\$ 7.256.897,94, respectivamente.

No resultado das análises comparativas, foi evidenciado que municípios com investimentos menores no combate a pandemia, tiveram maior mortalidade, como é o caso de Bento Gonçalves que ficou 25,73% acima da média nacional, enquanto o restante dos municípios ficou abaixo da média brasileira.

Quanto as Receitas, não foi possível traçar correlação clara com os casos recuperados, uma vez que Caxias do Sul possui a menor receita por habitante referente ao COVID-19 e dispõe da maior taxa de recuperados com 96,20%. Entretanto, foi possível identificar uma média anual 35% maior em relação à média nacional dentre os valores transferidos para os municípios brasileiros.

Destarte, pode-se analisar que Bento Gonçalves dentre os quatro municípios estudados, apesar de ter a segunda maior receita por habitante, teve a menor despesa, e também ocupa o primeiro lugar na porcentagem de óbitos e o terceiro na de recuperados. Já Garibaldi, teve a maior receita e maior despesa, sendo o segundo município que com menor número de óbitos e também o segundo com mais recuperados. O município de Farroupilha teve a segunda maior despesa e a terceira maior receita por habitante, e é o que teve menos mortalidades e a menor porcentagem de recuperados também. Caxias do Sul teve a menor receita por habitante e a segunda menor despesa e foi o segundo município que teve mais óbitos, mas em contrapartida o que teve mais casos de recuperação.

Diante de todos os fatos expostos, podemos concluir que a taxa de mortalidade e de recuperados não segue um padrão exato quanto as receitas e despesas ocorridas no período, pois Farroupilha não foi o município que teve a maior despesa e mesmo assim teve a menor taxa de óbitos. Mas ao analisar Bento Gonçalves que teve a maior taxa de mortalidade e a menor despesa, é possível verificar que quanto maior o investimento na saúde, maiores são as chances de recuperação e por consequência, menores serão os óbitos.

É importante salientar que a qualidade das informações do portal de transparência dos municípios analisados não atende satisfatoriamente as dimensões: credibilidade, pois, não fica claro quem são os autores responsáveis pela atualização dos dados; integridade, pois, foi constatada falta de dados; e, livre erro, pois, não foi possível averiguar se o conteúdo da página é livre de erros, visto que, faltam alguns arquivos. Cabe ressaltar ainda, que o uso dos termos técnicos compromete o a dimensão compreensibilidade e ameaça o principal objetivo da ferramenta, a transparência.

Com a elaboração deste estudo, foi possível explorar relações de dados contábeis com cenários críticos, como a pandemia do COVID-19, e proporcionou ao autor maior conhecimento sobre a legislação pública e planejamento aplicado nestas situações.

## Referências

ABREU, W. J.; GOMES, R. C.; RIBEIRO, D. C.; PEREIRA, J. M.; SOUZA, F. J. B. Participação política e gestão fiscal explicam desenvolvimento social nos municípios brasileiros? **Revista Do Serviço Público**, Brasília, 70 (1), p. 83-102, 2019.

ALSHARARI, Nizar Mohammad; YOUSSEF, Mayada Abd El-Aziz. Management accounting change and the implementation of GFMIS: a Jordanian case study. **Asian Review of Accounting**, 25(2), p. 242-261, 2017.

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade Pública na Gestão Municipal**, 6 ed. Atlas, São Paulo, 2017. 489 p.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. Opinião - O que muda com a nova Lei de Licitações. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, abril. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/aldem-johnston-muda-lei-licitacoes>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

ARISI, Taís. **Perícia trabalhista: uma análise teórico-empírica do trabalho do perito em laudo trabalhista**. 2012. 94 f. Monografia (Graduação) – Universidade de Caxias do sul. Bacharelado em Ciências Contábeis, Nova Prata, 2012.

ARRUDA, Daniel Gomes; ARAUJO, Inaldo da Paixão Santos. **Contabilidade Pública: da Teoria à Prática**, 3 ed. Saraiva Educação, São Paulo, 2020.

ASSIS, Elio. **ABC da Contabilidade Pública: a linguagem dos contadores públicos, sem mistérios**. 3º edição. Joinville: Clube de Autores, 2009, 137 p. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=FhVFBQAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0%23v=onepage&q&f=false#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=FhVFBQAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0%23v=onepage&q&f=false#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BENTO, Luis Filipe Oliveira. **Transparência Pública: A informação contábil e o controle social no combate à corrupção**. **LUME Repositório digital UFRGS**, Porto Alegre, nov. 2013.

BOLETIM OFICIAL CORONAVÍRUS – BENTO GONÇALVES. **Facebook**, 2021. Disponível em: <<https://www.facebook.com/prefeiturabento/posts/4843222979080953>>. Acesso em: 25 set. 2021.

BOLETIM OFICIAL CORONAVÍRUS – CAXIAS DO SUL. **Facebook**, 2021. Disponível em: <<https://www.facebook.com/SaudeCaxiasDoSul/posts/227058178862361>>. Acesso em: 25 set. 2021.

BOLETIM OFICIAL CORONAVÍRUS – FARROUPILHA. **Prefeitura de Farroupilha**, 2021. Disponível em: <<http://farroupilha.rs.gov.br/prefeitura/saude/covid-19/boletim-coronavirus-2020/>>. Acesso em: 25 set. 2021.

BOLETIM OFICIAL CORONAVÍRUS – GARIBALDI. **Facebook**, 2021. Disponível em: <[http://www.garibaldi.rs.gov.br/upload/news\\_file/be-3112.pdf](http://www.garibaldi.rs.gov.br/upload/news_file/be-3112.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666compilado.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)>. Acesso em: 4 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 2 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm)>. Acesso em: 2 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020**. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14065.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14065.htm)>. Acesso em: 2 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021**. Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Disponível em:  
<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.124-de-10-de-marco-de-2021-307745858>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)>. Acesso em: 2 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 2 maio. 2021.

DESPESAS COVID-19. **Portal da Transparência – Caxias do Sul**, 2021. Disponível em: <<https://grp.caxias.rs.gov.br/grp/contabilidade/acessoexterno/balanceteDespesaRubricaExterno.faces>>. Acesso em: 20 set. 2021.

DESPESAS COVID-19. **Portal da Transparência – Farroupilha**, 2021. Disponível em: <[https://farroupilha.multi24h.com.br/multi24/sistemas/transparencia/index.php?secao=despesas&sub=por\\_categoria&identificador=covid19](https://farroupilha.multi24h.com.br/multi24/sistemas/transparencia/index.php?secao=despesas&sub=por_categoria&identificador=covid19)>. Acesso em: 21 set. 2021.

DESPESAS COVID-19. **Portal da Transparência – Garibaldi**, 2021. Disponível em: <[http://transparencia.garibaldi.rs.gov.br:8083/?secao=despesas&sub=por\\_categoria&identificador=covid19](http://transparencia.garibaldi.rs.gov.br:8083/?secao=despesas&sub=por_categoria&identificador=covid19)>. Acesso em: 21 set. 2021.

EMPENHOS EMITIDOS COVID-19. **Portal da Transparência – Bento Gonçalves**, 2021. Disponível em: <<https://bentogoncalves.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/15/item/7/tipo/1>>. Acesso em: 21 set. 2021.

EMPENHOS PAGOS COVID-19. **Portal da Transparência – Bento Gonçalves**, 2021. Disponível em: <<https://bentogoncalves.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/15/item/9/tipo/1>>. Acesso em: 21 set. 2021.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 200 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502636552>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, mai./jun. 1995.

GOMES, Carlos Adriano Santos *et al.* **Produção Científica em Contabilidade Pública**: uma Análise dos Artigos Apresentados no EnANPAD e Congresso USP de Controladoria e Contabilidade no Período 2004-2007. In Encontro da ANPAD, 32. Rio de Janeiro, 2008.

GONÇALVES, Guilherme Corrêa *et al.* **Planejamento e orçamento público**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. 247 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786581492557>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GRUMAN, Marcelo. Lei de acesso à Informação: Notas e um breve exemplo. **Revista Debates**, Porto Alegre, v.6, n.3, p.97-108, set.-dez. 2012.

IBGE - POPULAÇÃO. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados>>. Acesso em: 23 set. 2021.

IBGE – PRODUTO INTERNO BRUTO. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?t=pib-por-municipio&c=4308607>>. Acesso em: 23 set. 2021.

JUNQUEIRA, Diego. Cidades da região Norte receberam menos recursos federais por habitante para combater a covid-19. **Repórter Brasil**, São Paulo, 22 de jan. de 2021. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2021/01/cidades-da-regiao-norte-receberam-menos-recursos-federais-por-habitante-para-combater-a-covid-19/>>. Acesso em: 10 out. 2021.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública** - Teoria e Prática. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 388 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006391>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

LIMA, Diana Vaz de. **Orçamento, contabilidade e gestão no setor público**. São Paulo: Atlas, 2018. 362 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597018400>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

LOPES, Virgínia Bracarense. A Nova Lei de Licitações: 5 mudanças trazidas pela norma aprovada. **Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (ANESP)**, abril. 2021. Disponível em: <<http://anesp.org.br/todas-as-noticias/nova-lei-de-licitacoes>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

MELO, Gabriel Sousa. Opinião - O que muda com a nova Lei de Licitações. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, abril. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-28/gabriel-sousa-melo-muda-lei-licitacoes>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Grandes Eventos do IDP: Fórum 50 anos da Lei geral dos orçamentos lei nº 4.320. **IDP**, Brasília, 2017.

MONITORAMENTO DOS GASTOS DA UNIÃO COM COMBATE À COVID-19.

**Tesouro Nacional Transparente**, 2021. Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19>>. Acesso em: 20 set. 2021.

MORAIS, Matheus Guilherme dos Santos. A importância da Lei Complementar nº 101/2000 e o exercício da responsabilidade fiscal no âmbito da gestão administrativa do poder público. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, out. 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-importancia-da-lei-complementar-n-101-2000-e-o-exercicio-da-responsabilidade-fiscal-no-ambito-da-gestao-administrativa-do-poder-publico/>>. Acesso em: 5 jun. 2021.

NASCIMENTO, Luiz Paulo do. **Elaboração de projetos de pesquisa**: monografia, dissertação, tese e estudo de caso, com base em metodologia científica. São Paulo: Cengage Learning, 2012. 149 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522126293>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes *et al.* **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba, PR: Zênite, 2021. Disponível em: <[https://www.zenite.com.br/books/nova-lei-de-licitacoes/nova\\_lei\\_de\\_licitacoes\\_e\\_contratos\\_administrativos.pdf](https://www.zenite.com.br/books/nova-lei-de-licitacoes/nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf)>. Acesso em: 12 mai. 2021.

OLIVEIRA, Antonio Gonçalves de; PISA, Beatriz Jackiu. IGovP: Índice de avaliação da governança pública: instrumento de planejamento do Estado e de controle social pelo cidadão. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 5, p. 1263-1290, set./out. 2015.

PAINEL CORONAVÍRUS. **Coronavírus Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. O que é e como funciona. **Controladoria-Geral da União**, 2021. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

RECEITAS COVID-19. **Portal da Transparência – Caxias do Sul**, 2021. Disponível em: <<https://grp.caxias.rs.gov.br/grp/contabilidade/acessoexterno/balanceteReceitaExterno.faces>>. Acesso em: 20 set. 2021.

RECEITAS COVID-19. **Portal da Transparência – Farroupilha**, 2021. Disponível em: <<https://farroupilha.multi24h.com.br/multi24/sistemas/transparencia/index.php?secao=receitas&filtros=true&identificador=covid19>>. Acesso em: 21 set. 2021.

RECEITAS COVID-19. **Portal da Transparência – Garibaldi**, 2021. Disponível em: <<http://transparencia.garibaldi.rs.gov.br:8083/index.php?secao=receitas&filtros=true&identificador=covid19>>. Acesso em: 23 set. 2021.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade Básica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 364 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547224806>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

SCARAMELLI, João Marcos. Linha do Tempo de uma década do processo de convergência Contabilidade aplicada ao setor público. **Webcasp**, São Paulo, 29 de mar. de 2018. Disponível em: <<https://www.webcasp.com.br/noticia-linha-do-tempo-de-uma-decada-do-processo-de-convergencia>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

SETOR PÚBLICO GASTA R\$ 3,83 PER CAPITA POR DIA COM SAÚDE, DIZ CFM. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-10/setor-publico-gasta-r-383-capita-por-dia-com-saude-diz-cfm>>. Acesso em: 20 set. 2021.

SILVA, Valmir Leôncio da. **A Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público: Uma Abordagem Prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 475 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492121>>. Acesso em: 15 jun. 2021.

TAGESSON, T.; KLUGMAN, M.; EKSTRÖM, M. L. What explains the extent and content of social disclosures in Swedish municipalities' annual reports. **Journal of Management & Governance**, v. 17, n. 2, p. 217-235, mai. 2013.

VIANNA JUNIOR, Antonio João de Oliveira *et al.* Contribuições da lei de acesso à informação para o avanço da transparência no Brasil. **Gestão e Desenvolvimento**, Novo Hamburgo, v. 16, n. 3, p. 134-152, set-dez 2019.

YIN, Roberto K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. 290 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582602324>>. Acesso em: 12 jun. 2021.